AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.186 - SP (2018/0294104-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SONIA EMIKO DOI DA SILVA
ADVOGADO	:	GREGÓRIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COLEGIO ESPANHOL DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP089510
		KHYANE PILAT - SP407318

DECISÃO

Diante das razões apresentadas no agravo interno de e-STJ Fls. 378/425, reconsidero a decisão de e-STJ Fls. 373/374 e passo a nova análise do agravo em recurso especial interposto por SONIA EMIKO DOI DA SILVA.

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos: *i*) ausência de demonstração de vulneração dos dispositivos arrolados; *ii*) incidência da Súmula 7/STJ e *iii*) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices: *i*) incidência da Súmula 7/STJ e *ii*) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não fixados na origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora